



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 347, de 22 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, determinou medidas cautelares em face do Centro Universitário Estácio de Sergipe, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23000.035410/2019-95		
PARECER CNE/CES Nº: 542/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do recurso interposto pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 347, de 22 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, determinou medidas cautelares em face do Centro Universitário Estácio de Sergipe, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.

As medidas cautelares em face do Centro Universitário Estácio de Sergipe foram aplicadas no bojo do procedimento sancionador aberto pela SERES no intuito de apurar indícios de irregularidade quanto à quantidade do número de ingressantes no curso superior de Psicologia, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Estácio de Sergipe. Ademais, compete-nos frisar que o procedimento sancionador foi instaurado em decorrência de manifestação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

Instigada a agir em função do extenso e coeso lastro probatório oriundo do Ministério Público Federal, a SERES determinou as seguintes medidas cautelares à IES:

[...]

I - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies relacionado ao curso de Psicologia (cód. e-MEC nº 110360);

II - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni relacionado ao curso de Psicologia (cód. e-MEC nº 110360); e

III - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior relacionado ao curso de Psicologia (cód. e-MEC nº 110360).

Por meio do Ofício nº 736/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 23 de outubro de 2020, a Instituição de Educação Superior (IES) foi notificada das supracitadas medidas cautelares e instada a apresentar sua defesa.

Em 9 de novembro de 2020, a interessada encaminhou, por intermédio de seu Procurador Legal, defesa administrativa (SEI nº 2330778). Em seu arrazoad, a interessada apresenta os seguintes fundamentos:

[...]

II. PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

5. Em sede preliminar, destaca-se que o Processo Administrativo nº 23000.035410/2019-95 foi iniciado em 17/12/2019, a partir da juntada do Ofício 638/2091/MPF/PRDC/SE, de 25 de novembro de 2019, da Procuradoria da República do Estado de Sergipe, por meio do qual é solicitada “análise do relatório apresentado pela Faculdade Estácio - FASE (em anexo), com a finalidade de que se verifique se o quantitativo de alunos matriculados no curso de psicologia da Instituição de Ensino Superior corresponde ao quantitativo máximo autorizado pela Portaria nº 186, de 10 de março de 2008, de 200 vagas anuais”.

6. A Nota Técnica nº 47/2020, que fundamentou a instauração do processo administrativo sancionador, verificou suposta irregularidade no quantitativo de vagas ofertadas, afirmando: “percebe-se que desde o ano de 2012 até o ano de 2018 houve ingresso em número além das 200 (duzentas) vagas totais anuais autorizadas pelo MEC”.

7. Diante do período de irregularidade apontado, cumpre evidenciar que a pretensão punitiva da administração não pode ser estendida de forma indefinida no tempo, como parece pretender a Nota Técnica, vez que essa sofre clara limitação legal.

8. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho¹, “[a] administração é dotada de pretensão punitiva, de modo que, transcorrido o prazo legal sem a punição, sucederá a prescrição da referida pretensão.” A prescrição administrativa diz respeito, portanto, “[a]o escoamento dos prazos [...] para a manifestação da própria Administração sobre a conduta de seus servidores ou sobre direitos e obrigações dos particulares perante o Poder Público.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, cit., 29. ed., 2004, p. 656)

9. Nesse sentido, prazo da prescrição da pretensão punitiva é de 5 (cinco) anos, conforme determina a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Veja-se:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Grifamos)

10. Por esse motivo, todos os fatos e supostas irregularidades apontadas que ocorreram antes de 17/12/2014, isto é 5 (cinco) anos antes da abertura do processo administrativo, não podem ser considerados para fins de instrução do presente processo administrativo, diferente do que sustenta a Nota Técnica nº 47/2020.

11. Isso porque a fixação de um prazo para que a administração exerça seu poder punitivo ocorre justamente para preservar a segurança jurídica, garantindo que a inércia e a falta de exercício do direito no lapso temporal correto, extingue a pretensão. Busca, dessa forma, evitar arbitrariedades.

12. Assim, em vista da segurança e estabilidade jurídicas, faz-se necessária a desconsideração no presente processo do período entre o ano de 2012 até 17 de

dezembro de 2014, apontado na Nota Técnica nº 47/2020 como período da conduta supostamente irregular, de forma que somente podem ser apurados os fatos e condutas datados de 17/12/2014 em diante.

III. DO DIREITO

III.1. REGULARIDADE DAS MATRÍCULAS NO CURSO DE PSICOLOGIA

13. A Nota Técnica nº 47/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que fundamentou a instauração do procedimento administrativo sancionador, aponta uma “elevada probabilidade do Centro Universitário de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122) ter ofertado curso superior de Psicologia em desconformidade com os atos autorizativos, prestando informações falsas ao Ministério da Educação, omitindo ou distorcendo dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais de atuação”. Tal alegação foi baseada na informação apresentada pelo MPF que teria passado a impressão de que a IES teria ofertado mais vagas do que as autorizadas, nos termos da tabela abaixo:

[...]

14. Essa alegação, contudo, não condiz com a realidade. Vejamos.

15. A oferta de cursos de graduação no Brasil está sujeita à regulação pelo Ministério da Educação, por intermédio da SERES/MEC. Nos termos da legislação aplicável, a abertura de cursos em Instituições de Ensino Superior deve ser precedida de ato autorizativo expedido pelo Poder Público: os cursos devem ser autorizados e as instituições, credenciadas. Uma vez em funcionamento, os cursos devem ser reconhecidos (e o reconhecimento do curso deve ser renovado periodicamente). Da mesma forma, uma vez credenciadas, as instituições devem ser periodicamente recredenciadas pelo MEC.

16. Os atos autorizativos de cursos (autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento) são editados pela SERES/MEC; os atos institucionais (credenciamento e recredenciamento de instituições) são editados pelo Ministro de Estado da Educação, após deliberação do CNE.

17. O Curso de graduação em Psicologia foi autorizado pela Portaria nº 186/2008, publicada no DOU em 11/03/2008 e reconhecido pela Portaria nº 666/2013, publicada no DOU em 13/12/2013. Teve a última renovação de reconhecimento publicada pela Portaria nº 266/2017, publicada no DOU em 04/04/2017. Tais atos autorizativos permitiam a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais.

18. Nesse período a Estácio Sergipe realizou o monitoramento de vagas de todos os cursos com intuito de garantir o cumprimento de todos os seus atos regulatórios, fazendo mapeamento das 200 vagas anuais autorizadas além dos percentuais para o FIES (20 vagas) e ProUni (12 vagas) que totalizam 232 vagas.

19. Aduz a denúncia, porém, que houve um ingresso de estudantes além do número de vagas autorizadas durante os anos de 2016 e 2017. A Nota Técnica aponta também que de 2012 a 2018 a Estácio Sergipe teria extrapolado o número de vagas autorizadas, conforme dados obtidos do Censo da Educação Superior.

20. Cumpre apontar, todavia, a necessidade de se observar e considerar as vagas remanescentes/ociosas/residuais que a Instituição tem direito de preencher. Considerando essas vagas no cálculo, o número de ingresso de discentes é inferior ao das vagas autorizadas acumuladas em todo o período analisado (entre 2013 e 2018), o que, na visão da IES, é um indício de que não ingressaram mais alunos do que o

autorizado pelo MEC. A disponibilidade dessas vagas ocorre por desistência dos candidatos pré-selecionados ou falta de documentação, por exemplo.

21. A própria Nota Técnica nº 47/2020 aponta que “a previsão do conceito de vagas remanescentes como resultado líquido entre o número de vagas autorizadas e o de vagas oferecidas que podem ser distribuídas em processos seletivos nos demais períodos letivos, guarda coerência não apenas com o marco regulatório como também com a exigência de condição de autofinanciamento das instituições privadas de ensino”.

22. Dessa forma, o limite de vagas que pode ofertar a Instituição não está adstrito apenas às 200 (duzentas) vagas autorizadas pela Portaria nº 186/2008, mas sim a soma dessas vagas com as vagas residuais. Esse limite é calculado, em linhas gerais, por meio da multiplicação da quantidade de vagas autorizadas pela quantidade de períodos de duração do curso, como podemos inferir do disposto no Parecer CES/CNE nº 224/84, que discorre sobre o tema transferência/vaga, conforme seu item IV:

IV – A matrícula de transferidos pressupõe a existência de vaga no curso, cujo total, em princípio, resulta da multiplicação do número de vagas iniciais pelo de anos, períodos ou semestres letivos em que se estrutura o curso.

23. Esse entendimento foi reafirmado no Parecer CNE/CES nº 365/2003, homologado pelo Ministro da Educação, com publicação no DOU de 12.1.2004, registra:

...Se o número é menor do que o obtido com a multiplicação do número de vagas iniciais pelo tempo médio de integralização curricular do curso, sem dúvida que vagas residuais existem para preenchimento nos termos do Art. 49 da LDB, decorrentes de evasões durante o curso (desistências, cancelamentos, desligamentos, transferidos, abandonos etc.) e também nas vagas remanescentes daquele determinado processo seletivo, não preenchidas pela inexistência de classificados. (Grifamos)

24. É incontroverso que, a partir do ano de 2013, o curso de Psicologia da Estácio Sergipe passou a comportar a quantidade de 1.000 (mil) discentes, além das 32 vagas destinadas aos beneficiários dos programas Prouni e FIES, conforme pode-se observar do “Gráfico de Tempo de Integralização do Curso de Psicologia (cód. nº 110360) do Centro Universitário de Sergipe (cód. nº 2122)” apresentado na Nota Técnica nº 47/2020:

[...]

25. Nos termos dos Pareceres do CNE acima mencionados, ao considerar a existência das vagas remanescentes para o cálculo, tem-se que o limite de vagas é gerado a partir da multiplicação da quantidade de vagas autorizadas pela quantidade de períodos de duração do curso. Isto é, a multiplicação das 200 (duzentas) vagas totais anuais pelos 5 anos médios de curso, que culmina no limite de 1.000 (mil) discentes matriculados, além de ser necessário computar as vagas que são anualmente concedidas aos bolsistas. (Grifo nosso)

26. Como se vê, o preenchimento dessas vagas remanescentes é direito da Instituição de Ensino.

27. *Cumpra esclarecer ainda, que existem exceções a essa regra geral de autorização prévia pela SERES/MEC, abordada acima. Como será mais aprofundado na Seção III.2, os centros universitários e universidades, por mais que gozem de prerrogativas de autonomia para a criação de cursos superiores de maneira geral, estão sujeitos à prévia autorização do MEC para a criação de novos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia, Enfermagem e Direito, sendo, contudo, permitida pela legislação a ampliação de vagas nos cursos já existentes.*

28. *Tem-se, então, que os únicos aumentos de vagas operados pela Estácio Sergipe em relação ao curso de Psicologia foram realizados com base no permissivo legal de ampliação de vagas nos cursos já existentes sem a necessidade de pedido de autorização prévia no caso dos Centros Universitários e, apesar dos inúmeros Decretos editados ao longo dos anos sobre o tema, tal entendimento é o mesmo desde 1997!*

29. *Nesse sentido, reitera-se que a instituição preza e acompanha, através de relatórios, a projeção de vagas, dando ênfase na qualidade e adequação do corpo docente, bem como nas condições de infraestrutura física e tecnológica prezando pela qualidade de ensino para os nossos alunos. Foi justamente identificando uma crescente demanda no curso de psicologia, que a Instituição, por meio da Resolução nº 31/CONSEPE/CONSUNI, aprovou a ampliação do número de vagas do curso de Psicologia para 250 (duzentos e cinquenta) vagas pelo Conselho Superior de Pesquisa e Extensão do Centro Universitário Estácio Sergipe, do Conselho Superior Universitário, o que vai ao encontro das prerrogativas de autonomia previstas pelo MEC.*

30. *Ademais, Ilmo. Sr. Secretário, veja-se que todos os aumentos de vagas foram devidamente informados nas coletas do Censo da Educação Superior, conduzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (“INEP”).*

31. *Ou seja, pela mera narrativa factual, percebe-se que **não houve ampliação do número de vagas, mas sim mero remanejamento e preenchimento das vagas remanescentes**, e que posteriores aumentos de vagas no curso de Psicologia realizados pela Estácio Sergipe estariam em estrita conformidade com a legislação aplicável. De acordo com as informações apresentadas pelo próprio MEC sobre os dados do Censo, fica claro que o total de matrículas não ultrapassa as mais de 1.000 (mil) vagas que a instituição pode preencher desde 2013.*

[...]

32. *Não obstante, a Nota Técnica nº 47/2020 insiste em descrever tais “aumentos de vagas” como irregulares e alega que foram prestadas informações errôneas no Censo de Educação superior. Ocorre que as informações encaminhadas pela IES para o censo de 2016 estão corretas e o cálculo realizado pelo MPF foi realizado considerando apenas as “novas matrículas” e a contagem dos anos de 2016 e 2017 (que foram tidos como os anos mais “problemáticos” considerou diversos alunos de forma duplicada.*

33. *Assim, não se sustenta a informação de que “em 2016 teriam ingressado 251 (duzentos e cinquenta e um) e, em 2017, 358 (trezentos e cinquenta e oito) novos discentes. Além disso, resgatou que em pesquisa ao Censo, a DIREG observou o ingresso de mais de 200 (duzentos) alunos em novas vagas do curso de Psicologia em todos os anos entre 2014 e 2018”.*

34. *Tais números foram utilizados na denúncia e estão “disponíveis na planilha anexada nessa denúncia original (SEI nº 1837640), a partir de filtro*

realizado na coluna “AL”= - PERÍODO_INGRESSO”, tem-se os seguintes valores absolutos relacionados ao número de ingressantes no curso de Psicologia (cód. e-MEC nº 110360) ofertado pelo Centro Universitário de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122), na modalidade presencial”. Contudo, a planilha apresenta diversos nomes duplicados de modo que não constam 251 ou 358 novos discentes na planilha. Daí a suposta incongruência com os dados do censo 2016.

[...]

35. Conforme se pode observar da imagem acima, ao realizar o filtro na coluna “AL” = PERÍODO_INGRESSO” os nomes em amarelo estão duplicados, demonstrando que o se chamou de “prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior”, em verdade se trata de erro humano e desatenção daqueles que manusearam planilha posteriormente, não notando os nomes duplicados, e não de má fé da instituição na prestação de informações.

36. Para que os nomes duplicados sejam filtrados na tabela, é necessário selecionar um dos períodos (2018.1 ou 2019.1) da coluna “O – PERÍODO”. Com essa seleção chega-se aos seguintes números de novos alunos por ano:

[...]

37. Ademais, a planilha apresentada não possui o mesmo nível de detalhamento dos dados apresentados pela Estácio para o Censo e não foram incluídos os alunos que preencheram as vagas remanescentes, não sendo possível comparar a quantidade de alunos apresentada em cada uma das informações. De forma que resta claro que não foram apresentadas informações falsas ou enganosas, tratando-se apenas de erro na leitura das planilhas apresentadas.

38. Ante o exposto, fica evidente que o presente processo de supervisão deve ser sumariamente arquivado por essa Seres, haja visto que foi instaurado a partir de representação do MPF calcada em análise equivocada dos dados, tendo incorrido em manifesto erro material.

III.2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES ADMINISTRATIVAS

39. A Nota Técnica nº 47/2020 fundamenta a aplicação da medida cautelar administrativa devido ao risco potencial de existência e continuidade das condutas denunciadas para o meio acadêmico que tem sistemas de promoção e progressão baseados na conclusão de cursos de graduação, caracterizando o periculum in mora, e nos indícios existentes na Denúncia que demonstram as condutas infracionais atribuídas a IES, caracterizando o fumus boni iuris. Tendo isso em consideração, qual seria o dano no caso em tela?

40. Em primeiro lugar, é evidente que a instauração do Processo Administrativo Sancionador em epígrafe se baseou em fatos equivocados e que o MPF não realizou a leitura correta das planilhas analisadas, induzindo o próprio MEC a erro. Assim, não é possível falar em fumus boni iuris, pois os fatos utilizados para subsidiar a Nota Técnica nº 47/2020 não condizem com a realidade!

41. Tampouco é possível verificar o periculum in mora. Ora, trata-se atualmente de um **Centro Universitário** e, ainda que sua conversão seja posterior aos anos analisados, fato é que atualmente a Estácio Sergipe goza de autonomia, não sendo possível alegar qualquer risco potencial no oferecimento de vagas, pois a

instituição possui autonomia para ampliação de vagas sem prévia anuência administrativa do Poder Público. Assim, não faz sentido a aplicação de medidas cautelares que almejem restringir a participação em programas federais, tendo em vista que não existe o risco de reincidência do suposto ilícito sob discussão. (Grifo nosso)

42. Nesse sentido, insta frisar que no ano de 2019 a Faculdade Estácio de Sergipe foi transformada em Centro Universitário, por meio da Portaria nº 1.203, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU de 21 de junho de 2019 (doc. xx), de modo que a partir desse período é necessário aplicar o marco regulatório do ensino superior brasileiro de forma a bem delinear o estatuto jurídico dos centros universitários como instituições de ensino superior **dotadas de prerrogativas de autonomia. Prerrogativas estas que não são absolutas, bem entendido, mas que permitem identificar com clareza a legalidade do aumento de vagas operado pela Estácio Sergipe a partir do ano de 2020.** (Grifo nosso)

43. Assim, por meio da Resolução nº 31/CONSEPE/CONSUNI, a ampliação do número de vagas do curso de Psicologia para 250 (duzentos e cinquenta) vagas foi aprovada pelo Conselho Superior de Pesquisa e Extensão do Centro Universitário Estácio Sergipe, do Conselho Superior Universitário, o que vai ao encontro do previsto pelo MEC.

44. Ressalta-se que, nos termos do art. 63 do Decreto 9.235/2017, as medidas cautelares apenas podem ser impostas “em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes”, o que claramente não foi constatado no caso sob discussão. Muito pelo contrário! A aplicação da medida cautelar pode causar prejuízos imensos para a comunidade local e para os estudantes, visto que o curso de Psicologia da Estácio Sergipe possui importante papel na região e a qualidade da oferta dos cursos de Psicologia da Estácio Sergipe foi atestada pelo próprio MEC e especialmente pelos estudantes que buscam a qualificação superior ofertada pela IES.

45. O compromisso com a qualidade da oferta dos seus cursos pode ser comprovado também por meio dos indicadores institucionais das Estácio Sergipe. A qualidade do ensino ofertado pelo Centro Universitário Estácio de Sergipe foi atestada pelo MEC, que conferiu, numa escala de 1 a 5, Conceito Institucional (“CI”) 4, o que atesta excelência de acordo com os parâmetros definidos pelo próprio órgão regulador:

[...]

46. Nota-se claramente que a medida cautelar é desproporcional ao alegado risco de dano, devendo ser levada em consideração a boa-fé da Estácio Sergipe ao prestar todas as informações requeridas pelo Poder Público e ter atestadas por esse mesmo órgão regulador a qualidade da oferta dos seus cursos de psicologia.

47. Ao se observar os indicadores de qualidade da instituição e do curso de Psicologia, resta desde já muito evidente que **a Instituição não coloca em risco a comunidade acadêmica**, não havendo que se falar na necessidade de prevenir maiores lesões como sustenta a SERES/MEC na Nota Técnica. É justamente o contrário! (Grifo nosso)

48. A Estácio Sergipe cumpre **função social essencial** no estado brasileiro prevista na Constituição, qual seja, acesso à educação superior com qualidade.

49. Nesse sentido, à luz do processo de democratização do acesso à educação superior no Brasil nos termos das metas do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (“PNE 2014-2024”), o aumento no número de vagas em instituições de ensino, desde

que presentes os requisitos legais, não somente deve ser autorizado, mas **incentivado** no compromisso do Governo Federal em democratizar esse nível de ensino de qualidade, conforme dita a “Meta 12” do PNE 2014-2024, que tem como objetivo elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior.

50. Nestes termos, a referida restrição de oferta de vagas no mercado de educação superior, sobretudo em cursos reconhecidamente de qualidade – tal como o curso de Psicologia na Estácio Sergipe –, representa um grave entrave ao acesso e à permanência de jovens na educação superior.

51. Dessa forma, a aplicação de medidas cautelares que suspendem a possibilidade de celebração de novos contratos de FIES e de participação em processo seletivo para ofertas de Bolsa do programa ProUni prejudica, em especial, a população mais carente e vulnerável de um estado marcado pela desigualdade social e restringe o acesso à educação superior com qualidade justamente àqueles que mais sonham com ela, o que é diametralmente oposto ao previsto na Constituição Federal.

52. Inclusive, considerando que a cautelar tem o potencial de causar prejuízos significativos para a comunidade e para os estudantes, a sua imposição seria absolutamente descabida, posto que sua aplicação deve justamente produzir o efeito contrário, que é evitar que sejam causados prejuízos ao interesse público e ao interesse dos estudantes, nos termos do art. 63 do Decreto 9.235/2017.

53. Ademais, a aplicação destas medidas também impõe à Estácio Sergipe enormes prejuízos de cunho financeiro e à sua imagem, posto estão destacadas na visão pública do Cadastro no e-MEC da IES e, da forma como está publicizada, sem nenhuma especificação, passa, inclusive, a falsa informação de que o curso de Psicologia apresenta graves problemas perante o órgão regulador, o que não condiz com a realidade.

54. Destaca-se ainda, Sr. Secretário, que todos os atos praticados pela Estácio Sergipe foram calcados na mais cristalina legalidade e em franca relação de transparência com a Administração pública, em estrita observância à legislação aplicável, portanto, a **imposição de medidas cautelares administrativas afigura-se totalmente desproporcional** e traz enormes prejuízos não só para a IES, mas também para a população mais carente que busca acesso ao ensino superior e só teria condições de fazê-lo por meio dos programas federais de apoio como o FIES e o ProUni.

55. Ante os impactos gravosos e potencialmente irreversíveis da medida para a IES, é necessária extrema cautela em relação à efetiva necessidade de aplicação das medidas cautelares impostas.

56. A natureza sancionadora da Portaria nº 347/2020, portanto, em vez de cautelarmente eliminar o risco iminente ou ameaça ao interesse público e dos estudantes, pode gerar efeito exatamente contrário ao que se pretende, uma vez demonstrado que claramente não há risco iminente algum e que a sua concessão foi baseada em análise equivocada do MPF.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

57. À luz do quanto até aqui exposto, tem-se o seguinte:

- a representação do MPF foi baseada em uma leitura equivocada da planilha de inscritos no curso de Psicologia da Estácio Sergipe, considerando alunos de forma duplicada;

- a planilha utilizada pelo MPF não possui a mesma base de alunos que a planilha encaminhada pela IES para o Censo da Educação Superior, de modo que não há como comparar o total de alunos inscritos das duas fontes;
- ainda que o fosse, não há que se falar em aumento irregular de vagas, mas meramente remanejamento e preenchimento das vagas remanescentes;
- não foram apresentadas informações falsas ou enganosas, trata-se apenas de erro na interpretação das planilhas apresentadas;
- a medida cautelar administrativa foi imposta de forma arbitrária à IES, pautada em dados incorretos e desconsiderou a autonomia que gozam os centros universitários, sendo assim manifestamente ilegal e desproporcional à luz das normas que regem o direito administrativo brasileiro.

58. Ante todo o exposto, requer:

i) a imediata anulação das medidas cautelares impostas na Portaria nº 347/2020, levando em consideração os inúmeros prejuízos à população da região e a função social da Estácio Sergipe de promover o acesso à educação superior de qualidade;

A Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP), unidade da SERES, responsável pela instrução do processo sancionador em comento, confrontada com os argumentos desferidos pela recorrente, manifestou-se por intermédio do Ofício nº 773/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2348458), de 19 de novembro de 2020. Naquele momento, a DISUP detectou vício na defesa, haja vista a ausência de legitimidade das signatárias do documento. *In verbis*:

[...]

Aos Representantes Legais e Pesquisadores Institucionais do
Centro Universitário Estácio de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122).
Rua Teixeira de Freitas, nº 10 - Bairro Salgado Filho
CEP: 49020-530
Aracaju/SE
Telefone: (79) 3246-8100
E-mail: maiara.pinto@estacio.br

Assunto: Notificação complementar sobre defesa administrativa/ recurso interposto contra a Portaria nº 347, de 22/10/2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23/10/2020.

Referência: Processo de Supervisão nº 23000.035410/2019-95.

Senhor(a) Representante Legal e Pesquisador (a) Institucional,

Resgata-se que a defesa administrativa/recurso ora interposto pela instituição (SEI nº 2330778) que recorre da determinação da Portaria nº 347, de 22/10/2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23/10/2020, com fundamento na Nota Técnica nº 47/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, no âmbito do Processo Sancionador nº 23000.035410/2019-95, de competência da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior - CGSO, subordinada à DISUP/SERES/MEC, a qual determinou ao curso de Psicologia (cód. e-MEC nº 110360), ofertado pelo Centro Universitário de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122), a instauração de procedimento

sancionador com aplicação de medidas cautelares de suspensão de ingresso de novos estudantes; suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies; suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni; e suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior.

Nessa seara, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento do documento não foram cumpridos, apesar de ter sido interposto tempestivamente em 09/11/2020, conforme o documento SEI nº 2330778, uma vez que as assinaturas se referem às advogadas sra. Simone Horta Andrade e a sra. Mônica Tiemy Fujiimoto. Ou seja, não se referem às assinaturas dos legítimos Representantes da IES cadastrados no sistema e-MEC (o sr. Eduardo Alcalay, CPF [REDACTED]; e o sr. Eduardo Parente Menezes, CPF [REDACTED]), o Dirigente da IES (o sr. Paulo Rafael Monteiro Nascimento, CPF [REDACTED]) e os seus Pesquisadores Institucionais (a sra. Maiara Fernanda Souza Pinto, CPF [REDACTED]; e a sra. Rita De Cassia Alcantara Dos Santos, CPF [REDACTED]). (Grifo nosso)

Desse feito, solicita-se a regularização da representação processual por meio do envio de procuração que outorga às citadas advogadas da Massonetto Horta e Bachur Advogados - mhbadogados a legitimidade em atuar no presente procedimento sancionador, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento desta notificação.

Ao responder, por gentileza, fazer referência ao processo em epígrafe e protocolar o devido recurso no Protocolo Geral do Ministério da Educação

Esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES permanece à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior

Assim, por meio do substabelecimento com reserva de poderes contido no documento SEI nº 2351221, a recorrente sana o vício de legitimidade.

Doravante, a instituição protocolou, em 23 de novembro de 2020, superveniente defesa administrativa, consoante nos aponta o documento SEI nº 2356691. Em síntese, o arrazoadado replica os argumentos outrora consignados pela recorrente. Contudo, altera os pedidos formulados, *ipsis litteris*:

[...]

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

76. À luz do quanto até aqui exposto, tem-se o seguinte:

- a representação do MPF foi baseada em uma leitura equivocada da planilha de inscritos no curso de Psicologia da Estácio Sergipe, considerando alunos de forma duplicada;

- a planilha utilizada pelo MPF não possui a mesma base de alunos que a planilha encaminhada pela IES para o Censo da Educação Superior, de modo que não há como comparar o total de alunos inscritos das duas fontes;

- *ainda que o fosse, não há que se falar em aumento irregular de vagas, mas meramente remanejamento e preenchimento das vagas remanescentes;*
- *não foram apresentadas informações falsas ou enganosas, trata-se apenas de erro na interpretação das planilhas apresentadas;*
- *a medida cautelar administrativa foi imposta de forma arbitrária à IES, pautada em dados incorretos e desconsiderou a autonomia que gozam os centros universitários, sendo assim manifestamente ilegal e desproporcional à luz das normas que regem o direito administrativo brasileiro.*

77. Assim sendo, e considerando os subsídios factuais e de ordem jurídica ora aduzidos, requer-se, em sede de juízo de retratação, a reconsideração da r. decisão que instaurou o procedimento sancionador, com aplicação de medidas cautelares, ou, alternativamente, em sede de apreciação recursal pela e. Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o seguinte:

- i) a imediata anulação das medidas cautelares impostas na Portaria nº 347/2020, levando em consideração os inúmeros prejuízos à população da região e a função social da Estácio Sergipe de promover o acesso à educação superior de qualidade;*
- ii) o arquivamento processo de supervisão em epígrafe, considerando que a denúncia que o fundamentou incorreu em manifesto erro material;*
- iii) alternativamente, caso não sejam acolhidos os pedidos acima, requer a concessão de prazo para apresentação de esclarecimentos mais detalhados acerca do quantitativo de alunos inscritos a partir de dezembro de 2014 (2015 – 2018).*

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2020.

Ato contínuo, em nível de reconsideração, a SERES manteve sua decisão, conforme manifestação esposada na Nota Técnica nº 83/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 83/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES

PROCESSO Nº 23000.035410/2019-95

INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SERGIPE (2122)

Processo administrativo de supervisão. Apuração de indícios de irregularidade quanto à quantidade do número de ingressantes no curso de Psicologia ofertado pelo Centro Universitário de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122). Portaria nº 347, de 22/10/2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23/10/2020, que instaurou procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares em face da Instituição de Ensino superior - IES. Decisão impugnada mantida pela autoridade prolatora. Sugestão de encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 63, § 2º do Decreto 9.235/2017.

I - RELATÓRIO

II - DO OBJETO

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pelo Centro Universitário de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122) em face das seguintes medidas cautelares disposta na Portaria nº 347, de 22/10/2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23/10/2020, que instaurou a fase sancionadora do presente Processo de Supervisão:

1.1. suspensão de ingresso de novos estudantes no curso de Psicologia (cód. e-MEC nº 110360);

1.2. suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies relacionado ao curso de Psicologia (cód. e-MEC nº 110360);

1.3. suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni relacionado ao curso de Psicologia (cód. e-MEC nº 110360); e

1.4. suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior relacionado ao curso de Psicologia (cód. e-MEC nº 110360).

I.II - DA QUALIFICAÇÃO

2. A qualificação do Centro Universitário de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122), assim como do curso objeto do presente procedimento, qual seja, o curso de Psicologia (cód. e-MEC nº 110360), já se encontra descrita na Nota Técnica nº 47/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 2208187).

I.III - RELATÓRIO

3. Em síntese, o processo foi instaurado em decorrência de manifestação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado de Sergipe para que fosse verificado se o quantitativo de alunos matriculados no curso de Psicologia ofertado pelo Centro Universitário de Sergipe corresponderia ao quantitativo máximo autorizado pela Portaria de nº 186, de 10 de março de 2008, de 200 (duzentas) vagas totais anuais, visando subsidiar a análise do Inquérito Civil nº 1.35.000.001309/2018-83, nos termos do Ofício nº 638/2019/MPF/PRDC/SE (SEI nº 1837637), protocolado em 19/03/2020 neste Ministério da Educação.

4. No decorrer do transcurso do fluxo processual e de acordo com os documentos contidos nos autos, outras áreas deste Ministério da Educação - MEC se manifestaram sobre a temática em pauta, regularidade do quantitativo de vagas autorizadas para o curso de Psicologia (cód. e-MEC nº 110360) ofertado pelo Centro Universitário de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122), dentre as quais se destacam as seguintes falas, a saber:

4.1. Da Diretoria de Regulação da Educação Superior – DIREG/SERES/MEC (Ofício nº 1/2020/CGARCES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 13/01/2020), apresentou explicação sobre os atos autorizativos do curso de Psicologia da instituição de ensino superior interessada, assim como, apresentou quadro comparativo do censo da educação superior entre os anos de 2009 e 2018 relacionado ao número de ingressantes, vagas remanescentes e concluintes do curso referenciado. Todavia, sinalizou para a necessidade de se notificar a Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC para que esclarecesse sobre as vagas desse curso destinadas ao atendimento dos Programas Federais de acesso e de permanência na educação superior, tais como o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

4.2. Da Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC (Nota Técnica nº 82/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, de 07/02/2020), em resposta à notificação da Consultoria Jurídica deste MEC para que analisasse o relatório apresentado pelo Centro Universitário de Sergipe sobre o quantitativo de vagas de seu curso de Psicologia, nos termos da Cota nº 0498/2020/CONJUR-MEC/CGSU/AGU (SEI nº 1897359), esclareceu que, de natureza contábil, o FIES é vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Encaminhada à Procuradoria por meio do envio do Ofício nº 00202/2020/CONJUR-MEC/CGSU/AGU (SEI nº 1914770), de 10/02/2020.

4.3. Do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - Anísio Teixeira - INEP/MEC (Ofício nº 00026/2020/PROC/PFINEP/PGF/AGU, de 10/02/2020), em que encaminha o Ofício nº 264/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU-MEC (SEI nº 1962971), da Diretoria de Estatísticas Educacionais à Chefia de Gabinete do MEC, evidenciando que o pleito já teria sido respondido anteriormente, por meio do envio da Nota Técnica nº 82/2020 (SEI nº 1903554) onde esclarece que, em que pese a destinação de 42 (quarenta e duas) vagas no primeiro semestre de 2018 e de 14 (quatorze) vagas para o segundo semestre de 2018, totalizando 56 (cinquenta e seis) vagas destinadas ao FIES, apenas 4 (quatro) dos candidatos pré-selecionados contrataram o FIES no primeiro semestre de 2018 e nenhum candidato apto contratou no segundo semestre. Trata-se dos seguintes discentes ingressantes no curso de Psicologia ligados ao FIES, a saber: Maria Eduarda Santos Nascimento; Valéria Nepomuceno Marques; Fillipe Williams Assis de Souza e Ana Cristina Barros Souza (SEI nº 1901826 e nº 1901811).

4.4. Da Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior - CGLNRS/DPR/SERES/MEC (Ofício nº 2247/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, de 22/05/2020), em que evidenciou que o relatório produzido pela Procuradoria lista os alunos matriculados no curso de Psicologia no Centro Universitário de Sergipe entre os anos de 2013 e 2018, indicando que em 2016 teriam ingressado 251 (duzentos e cinquenta e um) e, em 2017, 358 (trezentos e cinquenta e oito) novos discentes. Além disso, resgatou que em pesquisa ao Censo, a DIREG observou o ingresso de mais de 200 (duzentos) alunos em novas vagas do curso de Psicologia em todos os anos entre 2014 e 2018 (Ofício nº 1/2020/CGARCES/DIREG/SERES/SERES-MEC, SEI nº 1856463). Nessa oportunidade também esclareceu que as vagas autorizadas podem ter ampliação em até dez por cento, em razão da oferta de vagas nos processos seletivos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, por exemplo, porém, entende-se que os dados aqui expostos podem constituir-se como indícios de irregularidade praticada pela entidade.

5. Em 15/06/2020 foi protocolado no Balcão Digital deste MEC a manifestação do Centro Universitário Estácio de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122) (SEI nº 2106746, 2158470, 2106757 e 2106765).

6. O Centro Universitário de Sergipe novamente se manifestou nos autos (SEI nº 2158718).

7. Desse feito, considerando todo o conteúdo formal e material apresentado na presente instrução, obedecendo, assim, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, contidos na Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES elaborou a Nota Técnica 47/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 2208187) que fundamentou a publicação da Portaria nº 347, de 22/10/2020, no DOU de 23/10/2020, instaurando-se a fase sancionadora do presente Processo de Supervisão, com aplicação de medidas cautelares em face da IES.

8. Em 23/10/2020, a IES foi notificada sobre a instauração de procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017; e para apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017, nos termos do Ofício nº 736/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2304548).

9. Em 09/11/2020, foi protocolada a defesa administrativa da IES (SEI nº 2330778) contendo pedido de arquivamento do presente expediente e a anulação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas, razão pela qual o citado documento também é considerado como recurso administrativo. Todavia, considerando que os requisitos de admissibilidade e conhecimento de Recurso não foram cumpridos, apesar de ter sido interposto tempestivamente em 09/11/2020, uma vez que não foi assinado pelos legítimos representantes da IES cadastrados no sistema e-MEC (sr. Eduardo Alcalaye, CPF [REDACTED]; e sr. Eduardo Parente Menezes, CPF [REDACTED]), o Dirigente da IES (sr. Paulo Rafael Monteiro Nascimento, CPF [REDACTED]) e os seus Pesquisadores Institucionais (sra. Maiara Fernanda Souza Pinto, CPF [REDACTED]; e sra. Rita De Cassia Alcantara Dos Santos, CPF [REDACTED]), mas tão somente por advogados ligados à Massonetto Horta e Bachur Advogados, sem tampouco encaminhar procuração que os legitimem para tanto, a IES foi notificada a apresentar documentação comprobatória da regularidade dessa representação, nos termos do Ofício nº 773/2020, de 19/11/2020.

10. Em 19/11/2020, por meio de protocolo realizado no Balcão Digital, a IES se manifestou novamente nos autos, com envio de Ofício em que apresentou cópias digitalizadas de documentos objetivando a regularização processual das representantes legais que assinaram a defesa/recurso interposta anteriormente.

11. É a breve síntese dos fatos.

II. ANÁLISE

II.1 - DOS ASPECTOS FORMAIS

12. Resgata-se que o recurso ora interposto pela instituição (SEI nº 2330778) recorre da determinação da Portaria nº 347, de 22/10/2020, publicada no DOU de 23/10/2020, com fundamento na Nota Técnica nº 47/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, no âmbito do Processo Sancionador nº 23000.035410/2019-95, de competência da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior - CGSO, subordinada à DISUP/SERES/MEC, a qual determinou ao curso de Psicologia (cód. e-MEC nº 110360), ofertado pelo Centro Universitário de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122), a instauração de procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares de suspensão de ingresso de novos estudantes; a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies; a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni; e a suspensão ou

restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior.

13. Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento de Recurso foram cumpridos, assim como foi interposto tempestivamente em 09/11/2020, conforme o documento SEI nº 2330778.

14. Nessa seara, evidencia-se que, apesar da manifestação dos advogados interessados na lide (SEI nº 2330778) não ter sido encaminhada com procuração devida, uma vez que as assinaturas se referem às advogadas sra. Simone Horta Andrade e sra. Mônica Tiemy Fujiimoto, não se referindo às assinaturas dos legítimos representantes da IES cadastrados no sistema e-MEC (sr. Eduardo Alcalaye, CPF [REDACTED]; e sr. Eduardo Parente Menezes, CPF [REDACTED]), o Dirigente da IES (sr. Paulo Rafael Monteiro Nascimento, CPF [REDACTED]) e os Pesquisadores Institucionais da IES (sra. Maiara Fernanda Souza Pinto, CPF [REDACTED]; e sra. Rita De Cassia Alcantara Dos Santos, CPF [REDACTED]), regata-se que após se renotificada de forma complementar pela CGSO/DISUP, os interessados apresentaram documentos que regularizam sua atuação no presente processo, encaminhando Substabelecimento com Reservas de Poderes (SEI nº 2351221) da IREP- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.608.755/001-07, aos integrantes de MASSONETO, HORTA E BACHUR SOCIEDADE DE ADVOGADO, Sr. LUÍS FERNANDO MASSONETTO, Sra. SIMONE HORTA ANDRADE e Sra. MÔNICA TIEMY FUJIMOT, com anexação de procuração (SEI nº 2351222, nº 2351223).

15. Apesar de entender que a IES possui interesse na reforma das cautelares aplicadas contra seu curso de Psicologia decisão proferida pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

16. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

II.II - DOS ASPECTOS MATERIAIS

17. No âmbito do Recurso, oportunidade para o exercício do contraditório, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a IES ao manifestar sua irresignação contra as medidas cautelares disposta na Portaria nº 347, de 22/10/2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23/10/2020, que instaurou a fase sancionadora do presente Processo de Supervisão, fez os seguintes argumentos:

a representação do MPF foi baseada em uma leitura equivocada da planilha de inscritos no curso de Psicologia da Estácio Sergipe, considerando alunos de forma duplicada;

a planilha utilizada pelo MPF não possui a mesma base de alunos que a planilha encaminhada pela IES para o Censo da Educação Superior, de modo que não há como comparar o total de alunos inscritos das duas fontes;

ainda que o fosse, não há que se falar em aumento irregular de vagas, mas meramente remanejamento e preenchimento das vagas remanescentes;

não foram apresentadas informações falsas ou enganosas, trata-se apenas de erro na interpretação das planilhas apresentadas;

a medida cautelar administrativa foi imposta de forma arbitrária à IES, pautada em dados incorretos e desconsiderou a autonomia que gozam os centros universitários, sendo assim manifestamente ilegal e desproporcional à

luz das normas que regem o direito administrativo brasileiro. (Pág. 15, SEI nº 2330778).

18. Continuou por aduzir que a “Nota Técnica nº 47/2020, que fundamentou a instauração do processo administrativo sancionador, verificou suposta irregularidade no quantitativo de vagas ofertadas, afirmando: “percebe-se que desde o ano de 2012 até o ano de 2018 houve ingresso em número além das 200 (duzentas) vagas totais anuais autorizadas pelo MEC” (Pág. 3, Idem). Assim como:

7. Diante do período de irregularidade apontado, cumpre evidenciar que a pretensão punitiva da administração não pode ser estendida de forma indefinida no tempo, como parece pretender a Nota Técnica, vez que essa sofre clara limitação legal.

(...)

10. Por esse motivo, todos os fatos e supostas irregularidades apontadas que ocorreram antes de 17/12/2014, isto é 5 (cinco) anos antes da abertura do processo administrativo, não podem ser considerados para fins de instrução do presente processo administrativo, diferente do que sustenta a Nota Técnica nº 47/2020.

(...)

12. Assim, em vista da segurança e estabilidade jurídicas, faz-se necessária a desconsideração no presente processo do período entre o ano de 2012 até 17 de dezembro de 2014, apontado na Nota Técnica nº 47/2020 como período da conduta supostamente irregular, de forma que somente podem ser apurados os fatos e condutas datados de 17/12/2014 em diante. (Pág. 3 e 4, Ibiidem).

19. Em seguida, pontua aspectos legais da regulação da educação superior no Brasil, notadamente, sobre a oferta de vagas de cursos de graduação e da periodicidade da validade de seus atos autorizativos. Explicita os atos autorizativos do curso de Psicologia (cód. e-MEC nº 110360), ofertado pelo Centro Universitário de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122), evidenciou a possível realização de monitoramento das vagas do citado curso “com intuito de garantir o cumprimento de todos os seus atos regulatórios, fazendo mapeamento das 200 vagas anuais autorizadas além dos percentuais para o FIES (20 vagas) e ProUni (12 vagas) que totalizam 232 vagas” (Pág. 6, Ibiidem).

20. Em sua manifestação, alegou que “não houve ampliação do número de vagas, mas sim mero remanejamento e preenchimento das vagas remanescentes” (Pág. 9, Ibiidem), assim o ingresso superior ao quantitativo de 200 (duzentas) vagas totais anuais se deu em razão da oferta das vagas remanescentes somadas às vagas destinadas aos beneficiários dos programas ProUni e FIES, na medida que seria seu direito o preenchimento dessas vagas remanescentes”, in verbis:

Cumpra apontar, todavia, a necessidade de se observar e considerar as vagas remanescentes/ociosas/residuais que a Instituição tem direito de preencher. Considerando essas vagas no cálculo, o número de ingresso de discentes é inferior ao das vagas autorizadas acumuladas em todo o período analisado (entre 2013 e 2018), o que, na visão da IES, é um indício de que não ingressaram mais alunos do que o autorizado pelo MEC. A disponibilidade

dessas vagas ocorre por desistência dos candidatos pré-selecionados ou falta de documentação, por exemplo.

21. Alega ainda que, por possuir autonomia universitária, uma vez que alterou sua categoria administrativa, credenciando-se como centro universitário, por meio da publicação da Portaria nº 1203, de 18/06/2019, no DOU de 21/06/2019, teria legitimidade para majorar as vagas de seu curso de Psicologia, não cabendo apresentação de pedido ao MEC para tal feito. Porque os “centros universitários e universidades, por mais que gozem de prerrogativas de autonomia para a criação de cursos superiores de maneira geral, estão sujeitos à prévia autorização do MEC para a criação de novos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia, Enfermagem e Direito, sendo, contudo, permitida pela legislação a ampliação de vagas nos cursos já existentes” (Pág. 8, Ibiidem). Por isso editou a Resolução nº 31/CONSEPE/CONSUNI, em que aprovou a ampliação do número de vagas do curso de Psicologia para 250 (duzentos e cinquenta), pelo Conselho Superior de Pesquisa e Extensão do Centro Universitário Estácio Sergipe, do Conselho Superior Universitário.

22. Aduz que, as informações prestadas ao censo da Educação Superior estão adequadas e refletem a realidade do corpo discente de seu curso de Psicologia e que o erro praticado pela Procuradoria foi motivada pela leitura equivocada da Planilha encaminhada em sua manifestação no âmbito do IC. Justifica o fato de a citada planilha conter diversos nomes duplicados o que possivelmente fundamentaria a discrepância com os dados do Censo 2016, devendo, portanto, realizar filtros também na coluna “O – Período”. Discorre que a tal planilha não apresenta o mesmo detalhamento de informações constante do Censo, por exemplo, não apresenta o quantitativo de ingressos em vagas remanescentes, não podendo ser medida comparativa das informações do Censo, a saber:

35. Conforme se pode observar da imagem acima, ao realizar o filtro na coluna “AL” = PERÍODO_INGRESSO” os nomes em amarelo estão duplicados, demonstrando que o se chamou de “prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior”, **em verdade se trata de erro humano e desatenção daqueles que manusearam planilha posteriormente, não notando os nomes duplicados, e não de má fé da instituição na prestação de informações.** (Grifos nossos, Pág. 10, Ibiidem).

23. Por fim, questiona qual seria o dano no caso em tela para as medidas cautelares, considerando que sua aplicação “se baseou em fatos equivocados e que o MPF não realizou a leitura correta das planilhas analisadas, induzindo o próprio MEC a erro” (Pág. 11, Ibiidem), justificando possuir autonomia universitária pode majorar as vagas de seu curso, em razão do prejuízo financeiro e social das medidas, levando em consideração a qualidade do citado curso, e que não coloca em risco a sua comunidade acadêmica, considerando a vulnerabilidade de um estado marcado pela desigualdade social e restrição de acesso ao ensino superior, aduzindo ser a medida de suspensão de celebração de contrato com o Prouni e o FIES desproporcional.

24. Diante dos argumentos apresentados, frisa-se que as alegações do Centro Universitário de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122) não devem prosperar, pelas razões a seguir expostas.

25. Nos termos da competência de supervisão estabelecida na legislação educacional, as irregularidades que levaram à instauração do processo sancionador em face do Centro Universitário de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122) estão pormenorizadamente descritas e analisadas na Nota Técnica nº 47/2020 (SEI nº 2208187), por ora sendo oportuno rememorar as seguintes:

25.1. Com relação à planilha elaborada pela IES e encaminhada à Procuradoria da República em Sergipe, órgão do Ministério Público Federal – MPF/SE, que, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.35.000.001309/2018-83, instaurado em desfavor do Centro Universitário de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122), repisa-se se tratar de um dos documentos que compõe os autos e que, juntamente com todos os demais, serviu de base para a análise técnica, devidamente registrada na Nota técnica nº 47/2020, e não o fator preponderante da decisão aqui refutada pelo interessado.

25.2. Com relação à temática de remanejamento de vagas, tema amplamente discutido na Nota Técnica nº 47/2020, imperiosa a transcrição desse tópico.

II.I - MATERIALIDADE DA CONDUTA

Da interpretação legal e regulatória sobre as vagas remanescentes

34. Inicialmente, para concluir pela presença ou não de indícios de irregularidade na conduta representada pelo MPF/SC, é necessário estabelecer interpretação sobre o regramento legal e regulatória que condiciona o cálculo de vagas remanescentes e, conseqüentemente, de matrículas possíveis no caso concreto.

35. O entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em relação ao conceito de vagas remanescentes está expresso no Parecer CNE/CES nº 365/2003, que esclarece:

Com efeito, considerando que os períodos letivos, séries ou semestres que se seguirem ao primeiro, em tese, conservam o mesmo número de vagas iniciais para provimento por processo seletivo, entende-se que o número de vagas totais de determinado curso resulta da multiplicação do número de semestres ou séries em tempo médio de integralização curricular, pelo número de vagas iniciais. Comparando-se esse total com o contingente efetivo de alunos matriculados, isto é, daqueles que mantêm vínculo com a instituição, verifica-se o número de vagas residuais. Ora, assim procedendo, as vagas iniciais restantes, remanescentes, não preenchidas pelos classificados para determinado período letivo, estarão também aí contidas e, portanto, podem ser preenchidas pelo mesmo procedimento. (Pág. 14 do Parecer CNE/CES nº 365/2003).

36. O Parecer CNE/CES nº 365/2003, ao tratar do conceito de vaga remanescente e do seu cômputo, nada mais faz do que regulamentar o art. 4º da Lei nº 7.165/83 e o art. 3º do seu Decreto Regulamentador nº 94.152/87, conforme se depreende do trecho abaixo (grifos nossos), admitindo-se a complementação da vaga não preenchida em período posterior.

37. Portanto, segundo o Parecer CNE/CES nº 365/2003, a previsão do conceito de vagas remanescentes como resultado líquido entre o número de vagas autorizadas e o de vagas oferecidas que podem ser distribuídas em processos seletivos nos demais períodos letivos, guarda coerência não apenas com o marco regulatório como também com a exigência de condição de autofinanciamento das instituições privadas de ensino:

Ainda assim, casos existem em que remanescem vagas, posto que os classificados, convocados todos, não as preencheram. Trata-se, portanto, indiscutivelmente, de “existência de vagas” que podem ser preenchidas mediante processo seletivo destinado a matrícula por transferência do vínculo de uma para outra instituição. O que não é possível é reservar vagas iniciais para provimento por transferência de vínculo, se ainda há candidatos classificados no mesmo certame, que poderiam ser convocados.

(...) Com efeito, considerando que os períodos letivos, séries ou semestres que se seguirem ao primeiro, em tese, conservam o mesmo número de vagas iniciais para provimento por processo seletivo, entende-se que o número de vagas totais de determinado curso resulta da multiplicação do número de semestres ou séries em tempo médio de integralização curricular, pelo número de vagas iniciais. Comparando-se esse total com o contingente efetivo de alunos matriculados, isto é, daqueles que mantêm vínculo com a instituição, verifica-se o número de vagas residuais. Ora, assim procedendo, as vagas iniciais restantes, remanescentes, não preenchidas pelos classificados para determinado período letivo, estarão também aí contidas e, portanto, podem ser preenchidas pelo mesmo procedimento.

Invocando ainda o Parecer 224/84, ao concluir sobre o tópico transferência/vaga, distinguindo as de aceitação facultativa e as de matrícula compulsória independente de vaga, assim concluiu no item IV do referido tópico:

‘IV – A matrícula de transferidos pressupõe a existência de vaga no curso, cujo total, em princípio, resulta da multiplicação do número de vagas iniciais pelo de anos, períodos ou semestres letivos em que se estrutura o curso’.

Atente-se que nem sempre o número efetivo de alunos matriculados corresponde a essa multiplicação acima indicada, pois, nesse contingente geral, não se incluem os matriculados por transferência ex officio e os de matrícula compulsória, independentes de vaga, as matrículas de cortesia, as repetências e aqueles que trancaram a matrícula por determinado período, posto que, do contrário, o trancamento passaria a ser desastroso, prejudicial, para a sociedade e para a instituição. Para a primeira, porque haveria a redução, no tempo, do número de profissionais demandados pela sociedade (Art. 43, inciso II, da Lei 9.394/96) e para a segunda, porque estaria pondo em risco o princípio constitucional da garantia do padrão de qualidade contido nos Arts. 206, inciso VII, e 209, inciso II, além de, no caso das instituições particulares, configurar redução da capacidade de autofinanciamento de que trata o Art. 7º, inciso III, da própria LDB.”

25.2.1. Além disso, tenta a IES implacar o entendimento de que possuiria 20 (vinte) vagas de FIES e 12 (doze) vagas do Prouni, o que totalizaria em 232 (duzentas e trinta e duas) vagas, no tópico Das vagas do curso de psicologia destinadas ao FIES consta o esclarecimento apresentado pela SESu de modo a coibir qualquer confusão com relação ao entendimento das vagas destinadas aos programas de acesso ao ensino superior, a saber:

Em relação à seleção das vagas pela SESu/MEC, consideradas as propostas do número de vagas ofertadas no Termo de Participação emitido

pela mantenedora da Faculdade Estácio de Sergipe (**Documento 1 e Documento 2**), tem como se segue:

Vagas selecionadas pela SESu/MEC, considerado o número de vagas constantes do Termo de Participação emitido pela mantenedora da Faculdade Estácio de Sergipe no primeiro semestre de 2018 (página 2 do Documento 3 - 1901798)

Das 29 vagas propostas pela mantenedora da Faculdade Estácio de Sergipe em seu Termo de Participação para oferta no processo seletivo do primeiro semestre de 2018, para o curso de Psicologia, turno matutino, a SESu/MEC selecionou 21 vagas.

Das 29 vagas propostas pela mantenedora da Faculdade Estácio de Sergipe em seu Termo de Participação para oferta no processo seletivo do primeiro semestre de 2018, para o curso de Psicologia, turno noturno, a SESu/MEC selecionou 21 vagas.

Vagas selecionadas pela SESu/MEC, considerado o número de vagas constantes do Termo de Participação emitido pela mantenedora da Faculdade Estácio de Sergipe no segundo semestre de 2018 (página 2 do Documento 3 - 1901798)

Das 28 vagas propostas pela mantenedora da Faculdade Estácio de Sergipe em seu Termo de Participação para oferta no processo seletivo do segundo semestre de 2018, para o curso de Psicologia, turno matutino, a SESu/MEC selecionou 7 vagas.

Das 28 vagas propostas pela mantenedora da Faculdade Estácio de Sergipe em seu Termo de Participação para oferta no processo seletivo do segundo semestre de 2018, para o curso de Psicologia, turno noturno, a SESu/MEC selecionou 7 vagas. (Nota Técnica nº 82/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, SEI nº 1903554).

(...)

54. Todavia, se não bastasse as informações sobre as inscrições das vagas destinadas ao curso de Psicologia para o FIES apresentadas pela SESu, ainda evidenciou que:

75. Em referência às 21 vagas selecionadas pela SESu/MEC entre as 29 vagas propostas pela mantenedora da Faculdade Estácio de Sergipe em seu Termo de Participação para oferta no processo seletivo do **primeiro semestre de 2018, para o curso de Psicologia, turno matutino**, cumpre informar que entre os candidatos pré-selecionados para as referidas 21 vagas selecionadas, **apenas as candidatas Maria Eduarda Santos Nascimento e Valéria Nepomuceno Marques contrataram o Fies no referido processo seletivo (Documento 5 - 1901811)**, em observância aos atos normativos que regulamentaram o processo, bem como o disposto na Portaria MEC nº 209, de 2018.

76. Em referência às 21 vagas selecionadas pela SESu/MEC entre as 29 vagas propostas pela mantenedora da Faculdade Estácio de Sergipe em seu Termo de Participação para oferta no processo seletivo do **primeiro semestre de 2018, para o curso de Psicologia, turno noturno**, cumpre informar que entre os candidatos pré-selecionados para as referidas 21 vagas selecionadas, **apenas os candidatos Fillipe Williams Assis de Souza e Ana Cristina Barros Souza contrataram o Fies no referido processo seletivo (Documento 6 - 1901826)**, em observância aos atos normativos que regulamentaram o processo, bem como o disposto na Portaria MEC nº 209, de 2018.

77. Em referência às 7 vagas selecionadas pela SESu/MEC entre as 28 vagas propostas pela mantenedora da Faculdade Estácio de Sergipe em seu Termo de Participação para oferta no processo seletivo do **segundo semestre de 2018, para o curso de Psicologia, turno matutino**, cumpre informar que entre os candidatos pré-selecionados para as referidas 7 vagas selecionadas, **nenhum dos candidatos inscritos contrataram o Fies no referido processo seletivo (Documento 7 - 1901831).**

78. Em referência às 7 vagas selecionadas pela SESu/MEC entre as 28 vagas propostas pela mantenedora da Faculdade Estácio de Sergipe em seu Termo de Participação para oferta no processo seletivo do **segundo semestre de 2018, para o curso de Psicologia, turno noturno**, cumpre informar que entre os candidatos pré-selecionados para as referidas 7 vagas selecionadas, **nenhum dos candidatos inscritos contrataram o Fies no referido processo seletivo (Documento 8 - 1901848).** (Nota Técnica nº 82/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, SEI nº 1903554) (Grifos editados).

55. **Importa chamar a atenção à fala da SESu quando esclarece que, em que pese a destinação de 42 (quarenta e duas) vagas no primeiro semestre de 2018 e de 14 (quatorze) vagas para o segundo semestre de 2018, totalizando 56 (cinquenta e seis) vagas destinadas ao FIES, apenas 4 (quatro) dos candidatos pré-selecionados contrataram o FIES no primeiro semestre de 2018 e nenhum candidato apto contratou no segundo semestre. Conclui-se, portanto, que no ano de 2018 houve ingresso de candidatos além do número máximo autorizado pelo MEC para o curso de Psicologia ofertado pelo Centro Universitário de Sergipe (cód. nº 2122) sem que fosse ligado ao FIES, a exceção desses 4 (quatro) alunos descritos pela SESu, a saber: Maria Eduarda Santos Nascimento; Valéria Nepomuceno Marques; Fillipe Williams Assis de Souza e Ana Cristina Barros Souza (Grifados no original, SEI nº 1901826 e nº 1901811).**

25.3. Com relação ao intervalo de vagas ocupadas selecionado para a análise, diferentemente do que alega a IES, oportunidade em que trouxe à discussão o princípio da prescrição da infração, reporta-se esclarecer se tratar do levantamento que objetiva demonstrar o comportamento da IES com relação à quantidade de matrículas efetivadas no decorrer da história de seu curso de Psicologia (“44. percebe-se que **desde o ano de 2012 até o ano de 2018 houve ingresso em número além das 200 (duzentas) vagas totais anuais autorizadas pelo MEC**”).

Com relação à suposta apresentação de informações falsas e enganosas pela IES, conforme demonstrado pela DIREG e por esta DISUP, o quadro utilizado na análise apresenta o quantitativo de ingressantes em vagas novas ofertadas para o curso de Psicologia da IES, assim como, o quantitativo relacionado aos ingressantes nas vagas remanescentes e especiais, não sendo factível a dubiedade em seu entendimento (Vide Tabela 4 - Dados do Censo da Educação Superior relacionados ao curso de Psicologia, da Nota técnica nº 47/2020, disposto abaixo)

Tabela 4 – Dados do Censo da Educação Superior relacionados ao curso de Psicologia

Ano referência	Vagas novas ofertadas	Total ingressantes	Ingressantes vagas novas	Ingressantes vagas remanescentes	Ingressantes vagas especiais	Total de matrículas	Total de concluintes
----------------	-----------------------	--------------------	--------------------------	----------------------------------	------------------------------	---------------------	----------------------

2018	200	326	208	118	0	904	117
2017	200	331	205	126	0	862	82
2016	200	336	217	119	0	801	79
2015	200	393	287	106	0	686	31
2014	200	267	213	54	0	536	13
2013	-	202	0	0	0	477	56
2012	-	202	0	0	0	375	0
2011	-	141	0	0	0	214	0
2010	-	61	0	0	0	126	0
2009	-	81	0	0	0	96	0

Fonte: emec.mec.gov.br/emec/complementos/curso/

25.5. Vale frisar, que a IES em epígrafe não apresentou elementos de fato e de direito que possam afastar as irregularidades constatadas nos autos. Todos os fatos elencados desqualificam a defesa da IES, tendo vista a vasta documentação que compõe o processo administrativo e que apura a extensão da conduta irregular da IES.

25.6. Ressalta-se que a necessidade de instauração de procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares ocorreu em decorrência da análise de todos os insumos constantes dos autos que culminou a instauração do presente procedimento sancionador, o que explicitou a necessidade da atuação do MEC, que tem como prerrogativa prevenir o dano, em defesa precípua dos direitos dos estudantes e dos relevantes interesses da sociedade.

25.7. Em razão da análise proferida até aqui, propõe-se o não provimento do recurso.

III. CONCLUSÃO

26. Considerando a determinação da Portaria nº 347, de 22/10/2020, que instaurou, ao curso de Psicologia (cód. e-MEC nº 110360), ofertado pelo Centro Universitário de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122), procedimento sancionador e medidas cautelares de suspensão de ingresso de novos estudantes no curso de; suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies; suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni; e suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior. A IES interpôs recurso, nos termos do art. 63, §º 2º do Decreto nº 9.235/2017, mas pela ausência de argumentos ou fatos novos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pelo Centro Universitário de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122), na presente fase recursal dos presentes autos.

27. Por consequente, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES sugere o encaminhamento ao CNE do presente recurso administrativo interposto pelo Centro Universitário de Sergipe (cód. e-MEC nº 2122) contra as medidas cautelares impostas pela Portaria nº 347/2020, com a sugestão de conhecê-lo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Técnica em Assuntos Educacionais

À consideração superior.

Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior

Aprovo encaminhamento.

Diretora de Supervisão e Educação Superior

Aprovo.

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

A seguir, consta dos autos o pedido do Ministério Público Federal (MPF) no estado de Sergipe, por meio do Ofício nº 834/2020/MPF/PRDC/SE (SEI nº 2367201), datado de 27 de novembro de 2020, em que o Parquet requisitou o encaminhamento da Nota Técnica nº 47/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, o Ofício nº 785/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC e a Nota Técnica nº 83/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES. Ademais, inquiriu a SERES se o presente processo administrativo sancionador havia sido finalizado e, caso não houvesse, que fosse informado o prazo final para conclusão do referido processo.

Em resposta, a DISUP/SERES encaminhou à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), por intermédio do Ofício nº 860/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2392676), pelo qual disponibiliza as informações e os respectivos documentos requeridos pelo MPF.

Em 3 de dezembro de 2020, por meio do Ofício nº 822/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2373281), os autos foram encaminhados ao Conselho Nacional de Educação (CNE), com a finalidade de que a Câmara de Educação Superior (CES) analisasse e deliberasse sobre o recurso interposto contra as medidas cautelares impostas pela Portaria SERES nº 347/2020, ao Centro Universitário Estácio de Sergipe, mantido pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.

Por fim, em 10 de dezembro de 2020, designou-se este Conselheiro como relator do processo, mediante sorteio efetuado em Sessão Pública da CES.

Ressalta-se, por oportuno, que compõe os autos vasta documentação superveniente. Todavia, este conjunto probatório posterior está vinculado ao desenrolar instrucional do processo de supervisão, não se aglutinando, assim, aos elementos que se fazem necessários à análise cognitiva da matéria, haja vista o recurso em tela estar circunscrito às medidas cautelares emanadas na Portaria SERES nº 347/2020.

Considerações do Relator

A despeito da exímia defesa elaborada pela recorrente, o contexto fático descrito acima, em conjunção com os documentos que o lastreiam, e sobretudo a apurada, detalhada e parcimoniosa análise técnica da SERES, deixam a convicção de que há, no caso concreto, circunstâncias que fazem emergir o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que legitimam as medidas cautelares incutidas no ato impugnado.

Com efeito, as evidências trazidas pelo MPF, chanceladas pela SERES em análise perfunctória, retratam que, no que concerne à ocupação das vagas de seu curso superior de Psicologia, bacharelado, o *modus operandi* do Centro Universitário Estácio de Sergipe era conduzido na direção de burlar o quantitativo máximo permitido pelo ato autorizativo da IES. Isto posto, em face de robustos indícios neste sentido, faz-se necessária a intervenção do órgão supervisor, fazendo com que a tutela estatal seja ativada para a devida apuração dos fatos.

Assim, esta Relatoria considera que suspender a entrância de novos alunos no curso em questão, bem como privar a IES da possibilidade de usufruir de programas federais como o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e o Programa

Universidade para Todos (Prouni), no que se refere a este curso, mormente fez-se presente na Portaria SERES nº 347/2020, são medidas essenciais e, sobretudo, proporcionais, para zelar pela melhor aplicação da legislação educacional.

Por conseguinte, não merece prosperar a demanda da requerente, pois este Relator não identifica erros ou vícios na decisão da SERES, que se encontra sobejamente motivada e fundamentada na legislação correlata.

Com fulcro no exposto acima, não há amparo para reparar a decisão da SERES, submetendo ao Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 347, de 22 de outubro de 2020, que aplicou medidas cautelares em desfavor do Centro Universitário Estácio de Sergipe, com sede na Rua Teixeira de Freitas, nº 10, bairro Salgado Filho, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantido pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente